MUT PMX
ENTRADA 14/04/09
SAÍDA 15/05/09

LEI 1217, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 499, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002, REVOGA ARTIGOS, INCISOS E PARÁGRAFOS ESTABELECENDO NORMAS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá/RS, **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e **EU**, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Artigo 1° da Lei 499/2002 e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Os créditos inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, deverão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Quando pagos em parcela única, com benefício de 95% (noventa e cinco por cento) na multa e nos juros devidos;

II – Se pagos em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com benefício de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros devidos;

III – Se pagos em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com benefício de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos;

IV – Se pagos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com benefício de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros devidos;

V – Se pagos em 16 (dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, com benefício de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos;

VI – Se pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com benefício de 50% (cinqüenta por cento) na multa e nos juros devidos.

§ 1° - Os interessados em se utilizar dos benefícios desta Lei cujos créditos estiverem em fase de cobrança judicial, deverão antes efetuar o pagamento das custas processuais junto ao Foro da Comarca comprovando, após, o pagamento junto à Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2° - A parcela mínima a ser paga não poderá ser inferior a 2 (dois) PTMs (Padrão Tributário Municipal).

§ 3° - Os créditos inscritos em dívida ativa em cobrança que se encontrem em fase de alienação judicial (praça/leilão) poderão ser pagos de acordo com as condições estabelecidas abaixo, desde que a formalização do pedido ocorra em tempo hábil para suspensão da hasta pública;

I – Pagamento em parcela única, à vista em benefício estabelecido no inciso I do Art.1°;

LEI 1217, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

II – Pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, com benefício de 80% (oitenta por cento), sobre multa e juros devidos, sendo a primeira no ato.

Art. 2° - Fica revogado o inciso VI do artigo 1°, seus incisos e parágrafos.

Art. 3° - O Artigo 5° caput e parágrafos da Lei 499/2002 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 5° - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Administração e Finanças com indicação do número de parcelas desejadas, com exceção do pagamento em parcela única, previsto no inciso I, do artigo 1°, que será admitido verbalmente por qualquer interessado.

§1° - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§2° - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 4° - O Artigo 9° da Lei 499/2002 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9° – Caso haja procedimento judicial, visando à cobrança do débito fiscal, deverá o contribuinte pagar os honorários advocatícios fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, podendo ser incluído no parcelamento.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 14 de Abril de 2009.

CELSO BASSANI BARBOSA.
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES.
Secretário de Administração e Finanças.